

PREFEITURA DE ROSANA
RESUMO DA ATA DA SESSÃO DE ABERTURA, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO
DAS PROPOSTAS

Processo nº 1835/2020 - Tomada de Preços nº 005/2020.

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de acessibilidade urbana no Município de Rosana/SP, conforme memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e cronograma físico-financeiro.

A Comissão de Licitações da Prefeitura de Rosana torna público que vista(s), discutida(s) e analisada(s) a(s) proposta(s) apresentada(s), constatou-se que empresa RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA ENGENHARIA apresentou divergência de valores na proposta de preço e cronograma físico-financeiro com o valor global de **R\$ 345.666,68 (trezentos e quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**. Em atendimento ao item 10.8 do presente edital foram feitas apurações dos valores por meio de Planilhas de Conferência de Preços acostada aos autos, sendo certo que os valores foram devidamente corrigidos, prevalecendo sempre às quantidades estabelecidas na planilha de quantidades e preços do presente edital e o valor unitário ofertado, consequentemente os cálculos do valor global foram atualizados para: RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA ENGENHARIA, com o valor global de **R\$ 345.673,01 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscientos e setenta e três reais e um centavo)**. Em continuidade, estando as propostas em conformidade com o presente edital, a Comissão de Licitações decidiu por unanimidade efetuar a seguinte classificação: RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA ENGENHARIA, **1ª CLASSIFICADA**, com o valor global de **R\$ 345.673,01 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscientos e setenta e três reais e um centavo)**; EDM VASCONCELOS CONSTRUÇÕES EIRELI, **2ª CLASSIFICADA**, com o valor global de **R\$ 398.450,89 (trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos)**; e COLMEIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, **3ª CLASSIFICADA**, com o valor global de **R\$ 424.269,39 (quatrocentos e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos)**. Não houve a caracterização de empate ficto, nos termos da LC 123/06, em virtude de todos os proponentes terem declarado estar enquadrado na condição de ME/EPP, conforme já apurado na fase de habilitação, abrindo-se os prazos recursais nos termos do Artigo 109, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8666/93. Publique-se. Rosana, 30 de novembro de 2020. Roselene J. Benvindo da Silva - Presidenta.